CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL0316/2023

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0316/23.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que autoriza as repartições públicas, de economia mista e privadas a conceder licença-doença remunerada a mães-solo que precisem cuidar dos filhos doentes, na cidade de São Paulo.

Nos termos do projeto, o autor informa que a medida vale para as mães-solo de menores de 16 anos, que não contam com rede de apoio próxima. A licença não terá prazo mínimo e/ou máximo estipulados, ficando na dependência do atestado médico, a ser assinado, carimbado e datado por médico e assistente social da unidade de saúde.

Na Justificativa, o autor registra que "o Brasil tem mais de 11 milhões de mães que criam os filhos sozinhas, as chamadas mães solo. Ainda de acordo com a pesquisa, quase 15% dos lares brasileiros são chefiados por mães solo. E a maioria, 72,4%, vive só com os filhos e não conta com uma rede de apoio próxima". "Quando os filhos ficam doentes, essa mãe é obrigada a deixar o emprego para cuidar da família ou para piorar a situação, essas mães muitas vezes estão fora do mercado de trabalho porque o empregador não quer empregar uma mulher com criança".

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A matéria de fundo – proteção da saúde de filhos menores de 16 anos, de mães-solo desamparadas de rede de apoio – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, já que a estes compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Matéria RELCOM 1908/2025. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=665769.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL0316/2023

Além disso, o projeto harmoniza-se com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que garante, entre outros direitos fundamentais e com "absoluta prioridade", a saúde das crianças e adolescentes:

> *"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*
> *Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*
> *a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
> *b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
> *c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
> *d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*
> *.....*
> *Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência."*

Outrossim, o projeto está em consonância com os mandamentos da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município, cujo artigo 7º, parágrafo único, garante a prioridade absoluta das crianças e dos adolescentes. Sendo a saúde direito fundamental, é claro que as mães-solo de crianças e adolescentes precisam do apoio do Poder Público e da sociedade quando precisam afastar-se do trabalho para cuidar de seus filhos adoecidos:

> *"Art. 7.º — É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:*
> *.....*

Matéria RELCOM 1908/2025. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=665769.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL0316/2023

VII — acesso universal e igual à saúde;

.....

Parágrafo único — A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município." (grifos acrescentados)

Destarte, no âmbito da competência desta Comissão, não há como deixar de reconhecer a viabilidade jurídica da propositura, cabendo a análise do mérito e dos aspectos orçamentários e financeiros às Comissões competentes.

A votação do projeto deverá ser antecedida de, ao menos, duas audiências públicas durante a sua tramitação, conforme disposto no art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1908/2025. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=665769.